SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005225-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO

Requerido: **BANCO ITAU**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CLARA APARECIDA MACEDO propõe ação de procedimento ordinário com pedido de obrigação de fazer contra o BANCO ITAÚ SA. Aduz que adquiriu o veículo marca Honda, modelo Fit EXL Flex, Renavan 171091779, mediante empréstimo bancário. Narr,a ainda, que houve a quitação do contrato, porém o requerido não tomou as medidas necessárias para a transferência da propriedade do automóvel. Pede que o requerido seja compelido a efetuar a transferência sob pena de multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/08.

O requerido, devidamente citado (fl. 22), apresentou resposta na forma de contestação. Argumentou que não criou qualquer óbice para a transferência, apenas a parte autora que não encaminhou o CRV e demais documentos exigidos pela lei nº 11.649/08, para preenchimento e assinatura do réu. Dessa forma, sustenta ser o caso de culpa exclusiva da autora. Pede a improcedência.

A autora, mesmo intimada para tanto, deixou de juntar a comprovação de quitação do contrato, conforme certidão de fl. 55.

Réplica às fls. 56/57, no qual se afirmou, entre outras coisas, que foram enviados os documentos necessários para a transferência.

Realizada audiência de conciliação, porém infrutífera (fl. 72).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aliás, mesmo instadas as partes (fl. 58), não há qualquer pedido de produção probatória (fls. 61/62).

Pois bem, trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na transferência de propriedade de veículo, haja vista a quitação do financiamento

(arrendamento mercantil) junto ao banco-réu.

De plano, registro que a quitação, apesar de não comprovada (já que as intimações de fls. 09 e 17 não foram atendidas, conforme fl. 55, não sendo suficiente o documento de fl. 08), restou incontroversa, posto que o requerido não a negou em sede de contestação. Com isso considero, para julgamento, como realizada a quitação do contrato entre as partes.

Superada essa questão, o pedido é totalmente amparado pelo ordenamento jurídico. Cabe ao arrendante (instituição ré), obedecer ao disposto no art. 1°, inciso I, da Lei Federal n° 11.649/08, *verbis*:

"Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado".

Dessa forma, cabe ao arrendante providenciar o envio do documento único de transferência (DUT) ao autor. Se houve extravio da via original do DUT, é sua a obrigação solicitar a segunda via junto aos órgãos de trânsito.

Confira-se ainda:

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 05/10/2009. Data de registro: 24/10/2009 Ementa: Agravo de Instrumento - Ação obrigação de fazer c.c reparação de danos - Arrendamento Mercantil - Quitação do financiamento - Dever do Banco arrendador de fornecer o documento de transferência do veículo devidamente preenchido - Arrendatária alega que o Banco extraviou o documento de transferência - Tutela antecipada deferida para determinar ao Banco agravante a entrega do documento de transferência (DUT), em cinco dias, sob pena de multa diária fixada em R\$-500,00, limitada ao valor do contrato - Decisão parcialmente reformada apenas com relação ao prazo de cumprimento - Prazo dilatado para quinze dias - Agravo parcialmente provido, v.u. -

Apelação Com Revisão 1033505600. Relator(a): Willian Campos. Órgão julgador: 31^a Câmara do D.SEXTO. Grupo (Ext. 2° TAC). Data do julgamento: 26/06/2007. Data de

registro: 26/06/2007. Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIBERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO BEM PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL - PEDIDO ACOLHIDO - RECURSO IMPROVIDO - Merece acolhimento o pedido de liberação da documentação de bem arrendado, quando demonstrado o pagamento integral das contraprestações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo, também, que a transferência somente poderá ser realizada se quitados os eventuais débitos pendentes sobre o veículo, bem como todos os tributos devidos ao Estado em decorrência da transferência de titularidade do automóvel, responsabilidade essa do autor, que adquiriu o bem.

Portanto, o desate é de rigor.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em entregar ao autor o documento único de transferência (DUT) do automóvel, devidamente assinado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a fim de que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade junto ao departamento de trânsito.

Sucumbente, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA